



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005037-25.2017.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante LEANDRO APARECIDO DO PRADO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e conheceram em parte da irresignação, negando-lhe provimento nessa parcela.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.108

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 0005037-25.2017.8.26.0127, Comarca de Carapicuíba

Apelante: **Leandro Aparecido do Prado Nascimento**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 1.280/1, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Camile de Lima e Silva Bonilha e que se adota, acrescenta-se que **Leandro Aparecido do Prado Nascimento**, por incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, do Código Penal, foi condenado à pena reclusiva de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses, no regime fechado.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 1.278). Através de zeloso defensor constituído (fls. 304), argúi preliminarmente a nulidade do julgamento por infringência à regra contida no artigo 479 do Código de Processo Penal. No mérito, postula a realização de nova sessão solene por manifesta contrariedade da decisão à prova arrecadada aos autos; em caráter alternativo, busca a mitigação da pena-base (razões a fls. 1.306/23).

Apelo respondido a fls. 1.330/8. Parecer a fls. 1.346/54.

É o relatório.

2. Por primeiro, consigne-se que o relatório acima traçado diz respeito ao terceiro julgamento perante o E. Tribunal do Júri da Comarca de Carapicuíba, ao qual o increpado foi submetido aos 24 de setembro de 2024, pois o primeiro e o segundo, efetivados no dia 31 de julho de 2018 (r. decisão a fls. 585/6) e na data de 02 de maio de 2023 (r. decisão a fls. 1.016/8), foram anulados:-

I) aos 07 de outubro de 2019 esta Colenda Câmara, acolhendo irresignação da Justiça Pública, entendeu que a decisão absolutória, oriunda do E. Tribunal do Povo (os Senhores Jurados absolveram o irrogado ao responderem afirmativamente ao terceiro quesito, previsto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal), era manifestamente contrária à prova dos autos (cf. v. acórdão a fls. 647/58);

II) aos 18 de setembro de 2023 este mesmo órgão fracionário, acolhendo insurgência defensiva sob o

enfoque preambular, deliberou pela anulação da sessão plenária em virtude de infringência ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal (cf. v. acórdão a fls. 1.116/22).

3. Consta da denúncia que “no dia 26 de maio de 2017, pela manhã, na Rua dos Jatobás, nº 499, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, **LEANDRO APARECIDO DO PRADO NASCIMENTO**, qualificado às fls. 39/41, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e contra mulher por razões da condição do sexo feminino, efetuou disparos de arma de fogo em Jessica Siqueira da Costa, causando nela as lesões descritas no laudo de exame necroscópico a ser juntado aos autos, que deram causa a sua morte.

Segundo o apurado, **LEANDRO** e Jessica mantiveram relacionamento amoroso por cerca de três anos e estavam separados há duas semanas. Nesse interregno a vítima vinha sendo ameaçada de morte por **LEANDRO** caso estabelecesse outro relacionamento.

Na data dos fatos Jessica pernoitou na casa de amigas, retornando a casa de sua genitora somente pela manhã, oportunidade em que tomou conhecimento de que **LEANDRO** a procurava para buscar suas malas de viagem.

LEANDRO dirigiu-se a residência da genitora da ofendida e, logo após Jessica abrir o portão, **LEANDRO** efetuou disparos de arma de fogo contra ela, fugindo em seguida.

A ofendida não resistiu aos ferimentos e faleceu.

LEANDRO foi procurado em sua casa pela Autoridade Policial, mas evadiu-se sem informar seu paradeiro. Foi expedido mandado de prisão temporária contra ele e, onze dias após o crime, foi capturado em Francisco Morato, tentando ocultar-se na residência localizada na Rua Eriteia, 117.

É dos autos que o crime de homicídio foi praticado por motivo torpe, em razão de a vítima ter negado reatar o relacionamento amoroso.

Vê-se que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi surpreendida com a ação repentina e inesperada do denunciado, que, de maneira surpreendente, efetuou dois disparos contra a ofendida após ela atender a porta de sua casa.

Por derradeiro, o crime foi cometido por razões do sexo feminino, tendo em vista o menosprezo revelado pelo denunciado em relação à vítima, relegando a sua condição de mulher, e tratando-a como se fosse um objeto pessoal dele” (fls. 107/8).

4. A matéria prejudicial não vinga.

Não se vislumbra ofensa à norma estatuída no artigo 479 do Código de Processo Penal, pois, ao revés do que sustenta a abnegada Defesa, a matéria jornalística exibida aos Senhores Jurados durante a réplica fora sim disponibilizada nos autos com mais de três dias de antecedência relativamente à sessão solene, consoante se verifica no petitório de fls. 724/5, cujos **links** ali apontados podem ser acessados por qualquer pessoa.

De qualquer forma, não custa anotar que “o Ministério Público juntou novos links atualizados com as mesmas reportagens a fls. 1.268, cuja ciência foi dada à Defesa dentro do tríduo do artigo 479 do CPP (conforme publicação de fls. 1.271).

Durante os debates, um dos links que continha a reportagem da TV - Bandeirantes foi normalmente exibido SEM QUALQUER INSURGÊNCIA DA DEFESA NA OPORTUNIDADE, até porque não havia nem argumentos para tanto.

Ao contrário do colocado pela Defesa, o link funcionou perfeitamente em sessão plenária - conforme se verifica do vídeo dos debates que foi juntado - sendo que eventual indisponibilidade do conteúdo em data posterior não macula o julgamento.

Ora, se fosse verdade que o vídeo do link estivesse indisponível no momento de sua exibição, deveria a Defesa insurgir-se imediatamente e fazer constar em ata que o link estava indisponível. Como não o fez - conforme se verifica dos debates - por óbvio está preclusa a insurgência” (contrarrazões, fls. 1.332/3).

5. Quanto à temática meritória, de se pôr em destaque, desde logo, que se insurge o réu contra a solução condenatória, dizendo-a afrontante à prova dos autos. Funda então sua apelação no artigo 593, inciso III, **d**, da lei penal adjetiva.

Não merece conhecimento, por isso, o apelo interposto. Afinal, como já dito, tendo sido o ora insurgente absolvido pelo E. Tribunal Popular em 31 de julho de 2018, a Justiça Pública recorreu postulando o desfazimento desse veredicto sob o mesmo fundamento ora invocado:- decisão frontalmente colidente com os elementos de convicção amealhados no processo. O referido apelo foi provido por esta Augusta Câmara, anulando-se a primeira reunião.

Enfim, cuida o presente reclamo de segunda apelação pelo mérito, pretensão expressamente vedada pelo artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal. Tenha sido qualquer das partes a primeira recorrente, não se concebe, “*pelo mesmo motivo*”, reexame da decisão que venha a ser proferida em

um segundo julgamento, depois de anulado na essência o primeiro. Tudo porque **“o Código de Processo Penal, quando proscreeve segunda apelação escorada na tese de manifesta contrariedade à prova dos autos, pressupõe que o primeiro recurso tenha proporcionado exame de mérito dessa tese”** (RTJ 120/1.371), inviabilizando, destarte, a renovação do debate acerca de questão já exaurida (RT 597/423; 594/331; RJTJSP 75/325; 95/448, etc.).

N'outras palavras, segunda apelação pelo mérito é mesmo proibida pela lei penal adjetiva. A propósito, invoco precedente da lavra do notável e saudoso Des. EGYDIO DE CARVALHO:

“Esta Colenda Segunda Câmara Criminal, ao julgar os apelos, deu provimento ao recurso da Justiça Pública, determinando que os acusados fossem submetidos a novo júri por se tratar de decisão afrontosa à prova dos autos (...).

Destarte, vê-se pois que já houve análise do mérito por ocasião do primeiro recurso.

Assim, descabe nova análise pelo mesmo fundamento, conforme preceitua o artigo 593, § 3º, última parte, do CPP.

Aliás, a respeito o Excelso Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que:

‘O Código de Processo Penal, quando proscreeve segunda apelação escorada na tese de manifesta contrariedade à prova dos autos pressupõe que o primeiro recurso tenha proporcionado exame de mérito dessa tese’ (STF, RE, Rel. Francisco Rezek, RTJ 120/1.371).

No mesmo sentido:

'Descabe segunda apelação pelo mérito, qualquer que seja a parte que tenha interposto a primeira, porque a expressão pelo mesmo motivo tem também o significado da expressão pelo mesmo fundamento' (TJSP, AC, Rel. Coelho de Paula, RJTJSP 74/339).

E, conforme ensinança do saudoso mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES: *'o vocábulo motivo está usado, no texto legal, não no sentido de fundamento hic et nunc do recurso, e sim no de pressuposto de admissibilidade da apelação' (in 'Elementos de Direito Processual Penal', v. 4º, n. 1.078).*

Portanto, a vedação além de ser decorrente da previsão contida no § 3º, do artigo 593, do Código de Processo Penal, também encontra amparo no princípio da coerência das soluções a nível de segundo grau” - Apelação Criminal nº 270.592.3/7-00, Comarca de Itatiba, Colenda Segunda Câmara Criminal, j. em 19 de abril de 1999.

6. E no resíduo a irresignação não merece igualmente prosperar, com a observação de que a retribuição deve ser mantida. Destaque-se que: **a)** a pena-base foi corretamente exasperada em 1/4 (um quarto), uma vez que o *“crime extrapolou os padrões de normalidade da prática deste ilícito. As consequências delitivas foram extremamente gravosas. O crime causou traumas e marcas indelévels à família da vítima, que, de forma repentina, foi privada de sua convivência. A genitora da vítima perdeu sua filha com apenas 20 anos, que inclusive auxiliava no sustento doméstico e teve sua vida totalmente alterada, até mesmo indo morar em outro estado da Federação. A culpabilidade e personalidade do réu também se mostram exacerbadas, vez que, após os fatos, enviou mensagens para a mãe da vítima, debochando dos fatos. Por fim, a circunstância referente ao*

*comportamento da vítima também não é favorável ao réu, pois a ofendida já estava separada dele e apenas o encontrou para entregar uma mala, de tal modo que em nada contribuiu para o crime” (r. sentença, fls. 1.280); **b)** na segunda etapa dosimétrica a ilustre sentenciante, que acertadamente utilizou uma das qualificadoras para qualificar o delito, nessa fase se valeu das “outras duas (motivo torpe e contra mulher por razões da condição do sexo feminino)” para recrudescer o castigo em 1/4 (um quarto); **c)** ausentes causas de aumento ou de diminuição.*

7. Em decorrência do exposto, meu voto **rejeita a preliminar e conhece em parte** da irresignação, **negando-lhe provimento nessa parcela.**

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator